



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 04110/11

PARECER Nº 01712/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

NATUREZA: CONCURSO

CONCURSO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EXCEDENDO O NÚMERO DE VAGAS. EDITAL SEM PREVISÃO DE RECURSO. FALHAS NÃO COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE DO CONCURSO E DOS ATOS DE ADMISSÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO. O foco principal da fiscalização deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e o acessório nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados. Se ausentes elementos capazes de elucidar os fatos examinados, pode o Tribunal de Contas assinar prazo para o envio da documentação ou correção de procedimentos, sob pena de multa e outras cominações legais, sem prejuízo de julgar legais as matérias incontroversas.

P A R E C E R

Versam os autos sobre concurso realizado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB no exercício de 2010 e dos seus atos de admissão decorrentes.

Relatório inicial de fls. 221/222 e defesa anexada às fls. 228/239. Relatório final da d. Auditoria às fls. 243/247, com as seguintes conclusões:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. Nomeação em excesso de servidor **Filipe Reis Melo** para o cargo de Professor Doutor na disciplina de Relações Internacionais;
2. Edital sem prever oportunidade de recursos.

É o relatório.

O concurso público baseia-se, fundamentalmente, em três princípios, são eles: igualdade, moralidade e competitividade. Contempla dois momentos bem distintos: o de sua feitura, abrangendo desde a fase preparatória interna, passando pela divulgação do edital, aplicação de provas e definição dos aprovados, findando com a sua homologação; e da nomeação dos candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação e as vagas previstas.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**". (sem grifos no original).*

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²*

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo,

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias a sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Assim, é forçoso concluir não poder qualquer mácula conduzir ao insucesso do certame, em detrimento do interesse de tantos, notadamente se não evidenciado prejuízo concreto a esse ou àquele candidato.

Na espécie, observe-se que o concurso público para admissão de pessoal contempla dois momentos bem distintos: o de sua feitura, abrangendo desde a fase preparatória interna, passando pela divulgação do edital, aplicação de provas e definição dos aprovados, findando com a sua homologação; e da nomeação dos candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação e as vagas previstas.

No caso específico dos autos, a falta de previsão no edital de oportunidade de recurso não é causa de nulidade, como assinala a d. Auditoria, até mesmo pelo fato de mesmo assim ser possível a sua interposição, ante o direito universal de petição constitucionalmente assegurado, atraindo apenas recomendações, tendo em vista não constar dos autos evidência de prejuízo a algum candidato. A nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista deve ser corrigida, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas nos regulamentos declinados pela d. Auditoria à fl. 244, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado.

Ante o exposto, opina este Ministério Público pela:

1. **LEGALIDADE** do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que o gestor justifique ou corrija o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista, o que pode ocorrer pelo simples aumento das vagas, **sem necessidade de afastamento do servidor nomeado;**
3. **RECOMENDAÇÃO** para evitar as falhas identificadas nos certames futuros.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB